

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

# PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2024018887 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Esperança, requisitando pagamento de honorários em favor de JORGE LUIZ DE MEDEIROS NÓBREGA, pela perícia realizada no processo n. 0800976-49.2023.8.15.0171, movido por JOELMA DE OLIVEIRA GOMES, em face de CICERO JOSÉ GOMES

Data da Autuação: 15/02/2024

Parte: Jorge Luiz de Medeiros Nóbrega e outros(1)

# MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520245418187

Nome original: Ofício (Outros)-2.pdf

Data: 15/02/2024 08:46:57

Remetente:

Kelly Leite Agra

1ª Vara de Esperança

**TJPB** 

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: para providências - requisição de pagamento de honorários periciais processo nº. 080

0976-49.2023.8.15.0171

15/02/2024

Número: 0800976-49.2023.8.15.0171

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 1ª Vara Mista de Esperança

Última distribuição : 28/05/2023 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Curatela

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOELMA DE OLIVEIRA GOMES (AUTOR)	LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) SAULO DE TARSO DOS SANTOS CAVALCANTE (ADVOGADO)
CICERO JOSE GOMES (REU)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
83159 671	05/12/2023 08:36	Ofício (Outros)	Ofício (Outros)



#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

#### COMARCA DE ESPERANÇA

1ª VARA

Tel.: (083) 99143-8582(whatsapp) | E-mail: esp-vmis01@tjpb.jus.br | Instagram:@esperancacomarca

## REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,

Considerando que o(a) Senhor(a) **JORGE LUIZ DE MEDEIROS NÓBREGA** aceitou o encargo de perito, venho requerer que seja realizada a Reserva Orçamentária para suportar o encargo relativo à despesa decorrente dos serviços prestados nos autos adiante especificado.

Por oportuno, informo ainda, que a parte JOELMA DE OLIVEIRA é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme decisão em id. 74017766.

#### 1. 1 DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO

- $1.1.1\ Processo\ judicial\ N^{o}.\ \ 0800976\text{-}49.2023.8.15.0171$
- 1.1.2 Natureza da ação: Interdição
- 1.1.3 Unidade judiciária requisitante: 1ª Vara da Comarca de Esperança-PB
- 4 Autor (es): JOELMA DE OLIVEIRA GOMES CPF/CNPJ: 048.015.734-01



Num. 83159671

1.1.6 Natureza do serviço: ( ) Tradução ( ) Interpretação ( x ) Perícia
1.1.7 Natureza dos honorários: ( ) Adiantamento ( x ) Finais
1.1.8 Valor arbitrado: R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos)
1.2. DOS DADOS DO PERITO
1.2.1 Nome: JORGE LUIZ DE MEDEIROS NÓBREGA
1.3.2 Endereço: RUA FRANCISCO BRANDÃO, 465, MANAIRA, JOÃO PESSOA-PB
1.2.3 Telefone (s): (83) 9 9999-1928
1.2.4 CPF: 053.412.314-73
1.2.5. Banco: BANCO BRASIL 1.2.6. Agência: 1127-4 1.2.7 Conta corrente 8.971-0
1.2.8 Inscrição INSS: ou Inscrição PIS/PASEP: 1903968770-9
1.2.9 Inscrição no Conselho Competente: CRM-PB 7141 RQE-PB 4673
1.3 ANEXAR AS SEGUINTES PEÇAS:
1.3.1 Decisão que deferiu a gratuidade judiciária.



1.3.3. Laudo Pericial

1.3.2 Decisão que arbitrou os honorários periciais.

Kelly Leite Agra Servidor Responsável Matrícula Nº. 4784952 Paula Frassinetti Nóbrega de Miranda Dantas Juiz (a) de Direito

# MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520245418189

Nome original: Decisão-2.pdf Data: 15/02/2024 08:46:57

Remetente:

Kelly Leite Agra

1ª Vara de Esperança

**TJPB** 

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: para providências - requisição de pagamento de honorários periciais processo nº. 080

0976-49.2023.8.15.0171

15/02/2024

Número: 0800976-49.2023.8.15.0171

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Esperança** 

Última distribuição : 28/05/2023 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Curatela

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOELMA DE OLIVEIRA GOMES (AUTOR)	LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) SAULO DE TARSO DOS SANTOS CAVALCANTE (ADVOGADO)
CICERO JOSE GOMES (REU)  MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74017 766	02/06/2023 11:33	<u>Decisão</u>	Decisão



### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

### COMARCA DE ESPERANÇA

1ª VARA

 $Tel.: (083)\ 99143-8582 (what sapp)\ |\ E-mail:\ esp-vmis 01@tjpb.jus.br\ |\ Instagram: @esperanca comarca and the property of the property$ 

**Processo n. 0800976-49.2023.8.15.0171**DECISÃO:

Vistos etc.

Trata-se de ação de interdição e curatela c/c pedido de curatela provisória proposta por **JOELMA DE OLIVEIRA GOMES** em face de **CICERO JOSE GOMES**, todos devidamente qualificados nos autos, alegando que seu pai é "portador da CID 10: 169 - Acidente Vascular Cerebral" e que não pode exercer seus atos diários da vida civil por si só.

#### Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015 preconiza que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a <u>probabilidade do direito</u> e o <u>perigo</u> <u>de dano</u> ou o <u>risco ao resultado útil do processo</u>", podendo ser concedida liminarmente ou após prévia justificação (art. 300, §2°).

No caso, analisando os autos, infere-se que a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) não restou demonstrada, isso porque, embora o laudo de fl. 9 ateste de que o interditando possui déficit cognitivo de memória e não é totalmente lúcido, não há nos autos prova quanto à ausência de condições do requerido de tomar decisões e administrar sua vida, ou seja, da incapacidade alegada.



A esse respeito, vale registrar que o fato do requerido ser pessoa com deficiência, à luz da Lei n.º 13.146/2015, não é suficiente para atestar a incapacidade civil apta a justificar a adoção de medidas excepcionais como é a curatela, ainda mais em sede de cognição sumária.

Destarte, com fulcro no dispositivo legal mencionado, **indefiro** a tutela de urgência requerida, por entender ausente – pelo menos em sede de cognição sumária – o requisito da probabilidade do direito invocado.

Nos termos do artigo 751 do Código de Processo Civil, **designo** audiência de entrevista do interditando **para o dia 16/06/2023**, **às 10:45h** a qual será realizada por videoconferência, através do programa ZOOM, e o link para acesso à sala virtual é o seguinte: <a href="https://us02web.zoom.us/j/2370150306">https://us02web.zoom.us/j/2370150306</a>.

Na hipótese de alguma parte não poder participar por videoconferência, deverá comparecer ao fórum, onde será ouvida com os cuidados necessários e também pela via eletrônica.

**Cite-se** o interditando para comparecer à audiência, advertindo-o de que, após a audiência, terá o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o pedido (art. 752, CPC), constituindo advogado e, caso não o faça, consigne-se que ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública como curadora especial (art. 752, §2°, CPC).

**Intime-se** o(a) Requerente através do(a) advogado(a) constituída nos autos.

Notifique-se o Ministério Público (art. 752, § 1°, CPC).

Por fim, **defiro** a gratuidade judiciária requerida (art. 98 e ss., NCPC), vez que não há elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, aptos a autorizar a desconsideração da presunção relativa da alegação de insuficiência de recursos (art. 99, §§ 2º e 3º, NCPC).

Cumpra-se, com as cautelas legais.

Esperança/PB, (data de publicação eletrônica).

Paula Frassinetti Nóbrega de Miranda Dantas

Juíza de Direito



# MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520245418190

Nome original: TA 0800976-49.2023.8.15.0171.pdf

Data: 15/02/2024 08:46:57

Remetente:

Kelly Leite Agra

1ª Vara de Esperança

**TJPB** 

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: para providências - requisição de pagamento de honorários periciais processo nº. 080

0976-49.2023.8.15.0171

15/02/2024

Número: 0800976-49.2023.8.15.0171

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 1ª Vara Mista de Esperança

Última distribuição : 28/05/2023 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Curatela

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOELMA DE OLIVEIRA GOMES (AUTOR)	LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) SAULO DE TARSO DOS SANTOS CAVALCANTE (ADVOGADO)
CICERO JOSE GOMES (REU)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74860 068	16/06/2023 12:20	TA 0800976-49.2023.8.15.0171	Termo de Audiência



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA COMARCA DE ESPERANÇA

1ª VARA

Tel.: (083) 99143-8582(whatsapp) | E-mail: esp-vmis01@tjpb.jus.br | Instagram:@esperancacomarca

Processo: 0800976-49.2023.8.15.0171

### TERMO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Aos 16 de junho de 2023, nesta cidade de Esperança, Estado da Paraíba, na sala de audiências desta Vara, pelas 12h, perante a Dra. PAULA FRASSINETTI NOBREGA DE MIRANDA DANTAS, MMª Juíza de Direito desta Vara, foi aberta a audiência nos autos da ação acima citada. Feitos os pregões de estilo, verificou-se o seguinte:

#### **PRESENTES**

Promotora de Justiça: Dra. Ana Grazielle Araújo Batista de Oliveira Autor: JOELMA DE OLIVEIRA GOMES, acompanhado do advogado Dr. Luis Henrique de Oliveira, OAB/PB 28701 Interditando(a): LUCICLEIDE DOS SANTOS

#### **RESUMO DOS ACONTECIMENTOS**

Abertos os trabalhos, verificou-se a presença das partes acima nominadas no ambiente virtual Zoom. As partes foram esclarecidas e advertidas da sistemática adotada na realização do presente ato por videoconferência antes do início e não manifestaram qualquer oposição. Após, passou a entrevistar o(a) interditando(a), acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, conforme gravação disponível no sistema PJE MÍDIA. Cumprido o ritual do art. 752 do CPC, o(a) interditando(a) intimado(a) para, no prazo de quinze dias, querendo, apresentar impugnação ao pedido, podendo constituir advogado(a). Escoado o prazo sem qualquer manifestação, fica, desde já, nomeada a Defensora Pública Dra. Anaíza Silveira como Curadora Especial, devendo os autos lhe serem remetidos para os devidos fins. Ademais, nomeio como perito o médico psiquiatra Dr. Jorge Luiz de Medeiros Nóbrega, CRM/PB 7141, RQE 4673, cadastrado no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço profissional na clínica Ativamente, localizada na rua Antônio Rabelo Júnior, 161, Miramar, João Pessoa/PB, telefone (83) 99999-1928. Fixo os honorários periciais em R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), nos termos do anexo I do Ato da Presidência n.43/2022, em consonância com a Resolução 09/2017 do Tribunal de Justiça deste estado. O perito deverá responder, além dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, aos seguintes: a) É o interditando portador de doença física ou mental? b) É o interditando possuidor de anomalia psíquica? c) Em caso positivo, qual o tipo de doença física/mental, retardamento ou anomalia que representa? d) Em face do quadro clínico apresentado é o interditando capaz, total ou parcialmente, de entender os fatos e os atos da vida civil, ou de determinar-se de acordo com este entendimento, bem como exprimir precisamente sua vontade? e) É o interditando total ou parcialmente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, e praticar os demais atos da vida civil? f) Em caso de confirmada a existência de doença que acomete o interditando, quais são as características dessa doença? q) A referida doença interfere no estado de lucidez da pessoa? h) A doença em questão tem prognóstico de cura? i) No caso de incapacidade parcial, quais os limites da incapacidade? (Neste quesito, o perito deverá especificar quais as atividades que o



interditando não consegue realizar sem auxílio, ex.: gestão do patrimônio, higiene pessoal, capacidade laboral, cuidados com a casa etc.) **Designo**, desde logo, a realização da perícia para o dia **24/07/2023**, no Tribunal do Júri desta comarca, **às 11:15h**. Presentes intimados em audiência. Com a entrega do laudo pericial, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais ao Tribunal de Justiça, na forma do Ato da Presidência n. 99/2017. Nada mais havendo a tratar, determinou-se o encerramento do presente termo que, depois de lido, segue assinado apenas por esta magistrada, que o digitou, dada a natureza do ato e circunstâncias excepcionais.

Paula Frassinetti Nóbrega de Miranda Dantas

Juíza de Direito

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2°, lei 11.419/2006]



# MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520245418188

Nome original: Laudo Pericial.pdf

Data: 15/02/2024 08:46:57

Remetente:

Kelly Leite Agra

1ª Vara de Esperança

**TJPB** 

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: para providências - requisição de pagamento de honorários periciais processo nº. 080

0976-49.2023.8.15.0171

15/02/2024

Número: 0800976-49.2023.8.15.0171

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 1ª Vara Mista de Esperança

Última distribuição : 28/05/2023 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Curatela

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOELMA DE OLIVEIRA GOMES (AUTOR)	LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) SAULO DE TARSO DOS SANTOS CAVALCANTE (ADVOGADO)
CICERO JOSE GOMES (REU)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80094 790	03/10/2023 08:10	Laudo Pericial	Laudo Pericial



### ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA FÓRUM DR. SAMUEL DUARTE

# EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ESPERANÇA-PB

### LAUDO MÉDICO-PERICIAL

Data da Entrevista: 24/07/2023

**Processo nº:** 0800976-49.2023.8.15.0171

Motivo: Avaliação sobre Interdição

**Determinação:** Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Esperança

Periciando: Cícero José Gomes

**Acompanhante:** Joelma de Oliveira Gomes (Filha)

Perito Médico Psiquiatra: Jorge Luiz de Medeiros Nóbrega

#### 1 – IDENTIFICAÇÃO:

Periciando, 76 anos, natural e procedente de Esperança-PB, analfabeto, viúvo, aposentado, católico.

## 2 - MOTIVO E CIRCUNSTÂNCIAS DO EXAME:

Elaboração de laudo de avaliação sobre interdição cível por solicitação da Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito Paula Frassinetti Nóbrega de Miranda Dantas.

O exame foi realizado no Fórum Dr Samuel Duarte, em Esperança-PB. Foram realizadas entrevistas com a periciando e com filha.

# 3 - HISTÓRIA MÉDICA (Obtida em entrevista médica realizada em 24/07/2023 com periciando e com genitora):

Filha informa que periciando tem histórico de\_quatro episódios acidente vascular cerebral. Diz que último ocorreu há aproximadamente 05 anos. Diz que por essa razão, ele já necessitou de internações hospitalares. Relata que, como sequela, ele tem diminuição de força em membros superior e inferior esquerdos; locomovendo-se apenas com apoio. Refere necessidade de auxílio também para banho e para se alimentar. Informa também sobre prejuízo em cognição, de forma mais notória, há aproximadamente 02 anos. Nesse sentido, esclarece que, frequentemente, não reconhece pessoas, não se localizar, adequadamente; e que apresenta choro fácil. Diz que ele não mais realiza compras, nem sabe organizar



prioridades sobre cuidados de sua saúde; precisando de ajuda para isso. Nega alteração comportamental de maior importância, como agressividade ou agitação psicomotora. Afirma que ele passou por atendimentos por neurologista. Diz que ele já apresentou, em sua evolução, insônia e convulsões. Nega história anterior compatível com transtorno mental. Interrompeu tabagismo há aproximadamente 07 anos. Nega etilismo. Diz que ele tem hipertensão arterial sistêmica. Refere uso de Hidantal, hidroclorotiazida, losartana, anlodipino, fluoxetina, fenobarbital e amitriptilina. Nega outras comorbidades.

**Exame do estado mental:** Vigil, orientado em espaço, orientado parcialmente em tempo, atitude pouco colaborativa, afeto inadequado, choro fácil, discurso empobrecido, hipotenaz, com prejuízo em memória e inquieto.

#### 4 - DIAGNÓSTICO:

O periciando apresenta diagnóstico de Demência Vascular, que é codificado em F01 pela Classificação Internacional de Doenças em sua décima edição (CID-10).

#### 5 - CONCLUSÃO:

O periciando é incapaz, permanentemente, de gerir, de forma eficiente e responsável, sua pessoa e seus bens. É incapaz, permanentemente, de exercer, de modo eficiente e responsável, atos da vida cível.

### 6 - RESPOSTAS AOS QUESITOS FOMULADOS PELO JUÍZO:

- A) É o interditando portador de doença física ou mental? **Resposta: Sim, doença mental.**
- B) É o interditando possuidor de anomalia psíquica? **Resposta: Sim.**
- C) Em caso positivo, qual o tipo de doença física/mental, retardamento ou anomalia que representa? Resposta: O periciando apresenta diagnóstico de Demência Vascular, que é codificado em F01 pela Classificação Internacional de Doenças em sua décima edição (CID-10).
- D) Em face do quadro clínico apresentado é o interditando capaz, total ou parcialmente, de entender os fatos e os atos da vida civil, ou de determinar-se de acordo com este entendimento, bem como exprimir precisamente sua vontade? Resposta: Capaz apenas parcialmente de entender fatos e atos da vida civil, e de exprimir sua vontade. É incapaz totalmente de determinar-se.
- E) É o interditando total ou parcialmente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, e praticar os demais atos da vida civil? Resposta:
   O interditando é totalmente incapaz de reger sua pessoa e de administrar seus bens, e de praticar os demais atos da vida civil.



- F) Em caso de confirmada a existência de doença que acomete o interditando, quais são as características dessa doença? Resposta: Caracteriza-se por alteração cognitiva, com prejuízo, especialmente, em memória, orientação e comunicação; tendo como etiologia orgânica, episódios de acidente vascular cerebral.
- G) A referida doença interfere no estado de lucidez da pessoa? **Resposta: Sim.**
- H) A doença em questão tem prognóstico de cura? Resposta: Não.
- I) No caso de incapacidade parcial, quais os limites da incapacidade? **Resposta: Não se aplica.**

Por ser esta expressão de meu saber e boa-fé, assino o presente.

Jorge Luiz de Medeiros Nóbrega

Perito Médico Psiquiatra - CRM-PB 7141 RQE-PB 4673

28 de agosto de 2023

Estado da Paraíba Poder Judiciário Tribunal de Justiça



Página Inicial ▶ Peritos (/sighop/index.jsf)

# Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

Tipo de Pessoa:					
Física Jurídica					
Nome completo: *			Data nascimento: *	Sexo: *	
Jorge Luiz de Medeiros Nób	rega		21/03/1984	Masculino	Inserir foto
Nome Social:					
CPF: *	Identidade: *	Órgão: *	INSS/PIS/PASEP: *	Tipo: *	Escolaridade: *
053.412.314-73	2613522	SSPPB	19039687709	PIS/PASEP	Pós-graduação
Nome da mãe: *			Nome do pai:		
Maria das Graças de Medei	ros Nóbrega		José Alviano da Nóbre	ega	
Email: *			Telefone: *		
jlnobrega@gmail.com			(83) 99999-1928		nar dados de contato licos



CEP *  58038-520  Não sei o CEP			
Estado *	Município / Localidade *	Bairro 🕢	
Paraíba (PB)	João Pessoa	Manaíra	
_ogradouro *	Número * ?	Complemento	
R. Francisco Brandão	465	103	

Arquivo	Remover
Certidão	•
Comprovante de Residência	•
CPF	•
Dados Bancários	8

Banco: *		
Banco do Brasil S	5.A.	
gência: *	Conta: *	Tipo conta: *
11274	89710	Corrente

Arquivos comprobatórios \*

Arquivo	Remover
Diploma	8
dentidade1pdf	•
dentidade2	8
RQE	8
Anexar arquivo	

Gravar cadastro





## Poder Judiciário do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2024.018.887

Requerente: Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Esperança.

Interessado: Jorge Luiz de Medeiros Nóbrega - Perito Médico - jlnobrega@gmail.com

Trata-se de requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), arbitrado em favor do Perito Médico, Jorge Luiz de Medeiros Nóbrega, CPF 053.412.314-73, PIS/PASEP 1903968770-9, nascido em 21/03/1984, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0800976-49.2023.8.15.0171, movida por JOELMA DE OLIVEIRA GOMES, CPF 048.015.734-01, em face de CICERO JOSÉ GOMES, CPF 964.028.574-91, perante o Juízo da Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Esperança.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 imediato, disciplinou no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, 3, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo pericial anexado às fls. 17/19, dos presentes autos.

Consultando o cadastro de peritos deste Tribunal - SIGHOP, é possível constatar que o cadastro do perito Jorge Luiz de Medeiros Nóbrega, CPF 053.412.314-73, encontra-se na situação de ativo.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que, CASO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CORRENTE EXERCÍCIO, seja emitida nota de empenho, no valor de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), em favor do Perito Médico, Jorge Luiz de Medeiros Nóbrega, CPF 053.412.314-73, PIS/PASEP 1903968770-9, nascido em 21/03/1984, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0800976-49.2023.8.15.0171, movida por JOELMA DE OLIVEIRA GOMES, CPF 048.015.734-01, em face de CICERO JOSÉ GOMES, CPF 964.028.574-91, perante o Juízo da Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Esperança.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência do perito nomeado, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo o que preconiza o art. 60 da Lei 4.320, através do endereço eletrônico diesp.@tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de janeiro de 2023.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

15/02/2024

Número: 0800976-49.2023.8.15.0171

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Esperança** 

Última distribuição : 28/05/2023 Valor da causa: **R\$ 1.000,00** 

Assuntos: Curatela

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOELMA DE OLIVEIRA GOMES (AUTOR)	LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) SAULO DE TARSO DOS SANTOS CAVALCANTE (ADVOGADO)
CICERO JOSE GOMES (REU)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
85612 243	15/02/2024 15:15	Comunicações	Comunicações	

nos termos da Lei 11.419. ADME.51726.67902.08071.86386-5 16 m.

- September 1958

- A September 1958

- Bocamento 7 página 2 assinado, do processo n° 2024018887, nc Robio de Lima Cananea [419.454.334-34] em 15/02/2024 15:16

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2024.018.887 - referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), arbitrado em favor do Perito Médico, Jorge Luiz de Medeiros Nóbrega, CPF 053.412.314-73, PIS/PASEP 1903968770-9, nascido em 21/03/1984, pela realização de perícia nos autos da Ação em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial

